

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Lúdio Cabral		

Fica suprimido o artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 56/2023

JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva visa evitar que o regramento específico pré-estabelecido de jornada de trabalho de carreiras seja deslocado para outra lei que não seja a própria de carreira, notadamente as citadas no artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 56/2023.

A medida de se protocolar um projeto de lei complementar esparsos para padronizar a jornada de todos os servidores do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, inclusive daqueles que tradicionalmente possuem regramento diferenciado de jornada, como é o caso dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso - POLITEC/MT, alterando o atual regime de cumprimento de jornada em que estes servidores se encontram via oblíqua, sem mencionar na justificativa do projeto o fundamento da alteração para a categoria, não atende a melhor técnica legislativa.

Além disso, a Lei Complementar Estadual nº 441/2011, que institui a carreira dos profissionais do SUS da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, estabeleceu a jornada de trabalho mensal em regime de plantão aos servidores públicos com 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, em 80 (oitenta) horas, 120 (cento e vinte) horas ou 160 (cento e sessenta) horas mensais respectivamente (art. 45, § 2º), bem como considerou o mês laboral equivalente a quatro semanas para cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão (art. 46, § 2º).

Sendo assim, considerando que a lei de carreira, específica e prévia, estabelece jornada de trabalho diversa da regra que o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso visa instituir por meio do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar, a alteração pretendida, nos moldes adotados, encontra óbice no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, conforme se verifica do entendimento do Supremo Tribunal Federal: "(...)

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. (...). (ARE 660010, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)".

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda supressiva.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 18 de Outubro de 2023

Lúdio Cabral
Deputado Estadual